



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 902694 - PA (2024/0112456-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : L A D O A
IMPETRANTE : A R D A S A
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA PUERTA GONÇALVES - PR087767
URSULA LOBATO BARREIROS - PA030834B
FRANCISCO CLÁUDIO MEDEIROS JÚNIOR - RN012623
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SANTARÉM - PA
PACIENTE : A C C (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO DE MENOR. REGULARIZAÇÃO DE ADOÇÃO INTUITO PERSONAE. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 691 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AÇÃO DE ADOÇÃO. INFANTE QUE ESTAVA ABRIGADO HÁ 3 (TRÊS) MESES. INICIADO O PROCESSO DE ADOÇÃO. DESABRIGAMENTO ANTES DA IMPETRAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E DE ADOÇÃO DA FAMÍLIA ADOTIVA. INOCORRÊNCIA DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÕES ATINENTES A GUARDA E ADOÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO WRIT. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NÃO RECOMENDA NOVA RUPTURA NA SUA

GUARDA. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NAS DECISÕES IMPUGNADAS. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Pará que indeferiu pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento que, por sua vez, impugnou decisão proferida em ação de Medida de Proteção que determinou a busca e apreensão de criança que estava sob a guarda de fato dos impetrantes.

2. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de "habeas corpus" impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro "writ", ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. Ocorrendo o desabrigo institucional da criança e iniciado o processo de convivência com a família substituta, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade de sua garantia constitucional, não podendo ser manejado quando inexistente ato judicial capaz de causar ofensa ou ameaça, ainda que indireta ou reflexa, à liberdade de locomoção do paciente.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de questões atinentes a guarda e direito de visitação de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização do *habeas corpus* para a defesa de tais interesses, sobretudo nessa via estreita que é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios. Precedentes.

4. Necessidade de se assegurar primeiramente ao Tribunal de Justiça do Pará o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou o abrigo institucional da criança, sendo defeso a esta eg. Corte Superior adiantar-se e aprofundar-se no exame da controvérsia, deveras complexa, ainda mais na via estreita do *habeas corpus* que não admite dilação probatória.

5. As provas pré-constituídas não são seguras no sentido de que o melhor interesse do infante será garantido com a sua imediata entrega a guarda provisória dos impetrantes, em virtude de fortes indícios de entrega absolutamente ilegal e de possível subtração da criança,

considerando a prova pré-constituída de que a genitora já estava interdita por ocasião da atribuição, bem como afirmou em juízo que foi forçada a fazê-lo por obra de seus irmãos e que nem sequer conhece os pretensos adotantes.

6. Criança desabrigada após razoável tempo e acolhida pela família substituta, não merece os transtornos de nova modificação de sua guarda fática, ainda mais quando há sentença transitada em julgado em processo de adoção.

7. *Habeas corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 902694 - PA (2024/0112456-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : L A D O A
IMPETRANTE : A R D A S A
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA PUERTA GONÇALVES - PR087767
URSULA LOBATO BARREIROS - PA030834B
FRANCISCO CLÁUDIO MEDEIROS JÚNIOR - RN012623
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SANTARÉM - PA
PACIENTE : A C C (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO DE MENOR. REGULARIZAÇÃO DE ADOÇÃO INTUITO PERSONAE. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 691 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AÇÃO DE ADOÇÃO. INFANTE QUE ESTAVA ABRIGADO HÁ 3 (TRÊS) MESES. INICIADO O PROCESSO DE ADOÇÃO. DESABRIGAMENTO ANTES DA IMPETRAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E DE ADOÇÃO DA FAMÍLIA ADOTIVA. INOCORRÊNCIA DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÕES ATINENTES A GUARDA E ADOÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO WRIT. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NÃO RECOMENDA NOVA RUPTURA NA SUA

GUARDA. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NAS DECISÕES IMPUGNADAS. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Pará que indeferiu pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento que, por sua vez, impugnou decisão proferida em ação de Medida de Proteção que determinou a busca e apreensão de criança que estava sob a guarda de fato dos impetrantes.

2. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de "habeas corpus" impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro "writ", ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. Ocorrendo o desabrigo institucional da criança e iniciado o processo de convivência com a família substituta, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade de sua garantia constitucional, não podendo ser manejado quando inexistente ato judicial capaz de causar ofensa ou ameaça, ainda que indireta ou reflexa, à liberdade de locomoção do paciente.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de questões atinentes a guarda e direito de visitação de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização do *habeas corpus* para a defesa de tais interesses, sobretudo nessa via estreita que é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios. Precedentes.

4. Necessidade de se assegurar primeiramente ao Tribunal de Justiça do Pará o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou o abrigo institucional da criança, sendo defeso a esta eg. Corte Superior adiantar-se e aprofundar-se no exame da controvérsia, deveras complexa, ainda mais na via estreita do *habeas corpus* que não admite dilação probatória.

5. As provas pré-constituídas não são seguras no sentido de que o melhor interesse do infante será garantido com a sua imediata entrega a guarda provisória dos impetrantes, em virtude de fortes indícios de entrega absolutamente ilegal e de possível subtração da criança,

considerando a prova pré-constituída de que a genitora já estava interdita por ocasião da atribuição, bem como afirmou em juízo que foi forçada a fazê-lo por obra de seus irmãos e que nem sequer conhece os pretensos adotantes.

6. Criança desabrigada após razoável tempo e acolhida pela família substituta, não merece os transtornos de nova modificação de sua guarda fática, ainda mais quando há sentença transitada em julgado em processo de adoção.

7. *Habeas corpus* prejudicado.

RELATÓRIO

Cuida-se de ***habeas corpus*** impetrado por L. A. de O. A. e A. R. da S. A. (IMPETRANTES) em benefício de A. C. C. (PACIENTE), menor impúbere, apontando como ato coator decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Pará (TJ/PA) que indeferiu pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0818843-13.2023.8.14.0000 interposto contra determinação judicial de busca e apreensão e acolhimento institucional da infante do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA.

Os IMPETRANTES relataram, em síntese, que:

(i) tiveram conhecimento de que N. C. da S. C. desejava entregar a filha nascitura A. C. C. (ANA CATARINA) para adoção por falta de condições de cuidar dela e que, em virtude disso e com a concordância da família dela, a receberam em seu lar, como filha, logo após o seu nascimento, ocorrido aos 12/7/2021, dispensando-lhe todos os cuidados necessários ao seu pleno desenvolvimento físico e emocional;

(ii) confiaram a regularização da situação jurídica da criança à sua advogada que atuou até a busca e apreensão ocorrida na creche, não tinham conhecimento de que a ação de guarda havia sido extinta e convertida em medida de proteção, da qual não tiveram acesso e não exerceram o contraditório e a ampla defesa, bem como estavam seguros que a guarda fática estava em processo de regularização; e

(iii) sob a orientação errônea de outros operadores do direito ajuizaram duas ações de guarda, enquanto que o objetivo seria a adoção da infante, sendo que após a extinção delas, manejaram ação de adoção c/c destituição de poder familiar, que tramita na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santarém/PA.

Sustentaram que:

(1) a decisão que determinou a busca e apreensão é equivocada e

inválida pois não priorizou os superiores interesses da criança que estava sendo muito bem cuidada por eles, tendo tal decisão sido proferida sem que tivesse ocorrido quaisquer das condutas do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

(2) estão defendendo os interesses de ANA CATARINA, que foi retirada do lar que conviviam ininterruptamente desde os primeiros dias até os 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de idade, no qual estão todos os seus pertences e criou os seus primeiros valores, recebendo suporte, amor, carinho, atenção e zelo;

(3) buscaram o Poder Judiciário para regularizar a situação jurídica da infante, o que demonstra a boa-fé do casal e desmistifica a caracterização do tipo penal de sequestro imputada pelo Juízo da Infância, tendo confiado no saber jurídico da antiga procuradora e na voluntariedade da entrega da filha pela genitora e pela sua família extensa;

(4) foram surpreendidos com a ilegal determinação de busca e apreensão de ANA CATARINA, que rompeu de forma abrupta com os laços afetivos e de afinidade formados entre eles, tendo a criança sido retirada de um lar de amor, cuidado e referência, sem que fosse considerado o melhor interesse dela e sem a realização de nenhum estudo social para aferir as condições em que ela se encontrava;

(5) a decisão de busca e apreensão se fundamentou exclusivamente na suposta irregularidade da adoção, desconsiderando que o ordenamento jurídico relativizou a habilitação no Sistema Nacional de Adoção (SNA) e também o princípio da prevalência da família natural em prol dos interesses das crianças e dos adolescentes;

(6) estão resguardados pelo art. 50, § 13, do ECA pois, embora não estejam cadastrados no Sistema Nacional de Adoção, a infante está a eles vinculada com laços de afetividade e afinidade, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta, devendo haver observância ao princípio do melhor interesse do menor; e

(7) a criança não estava em situação de risco sob os seus cuidados e o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que não é do melhor interesse da criança ou do adolescente o acolhimento temporário em abrigo institucional em detrimento do familiar.

Pediram, ao final, a suspensão da decisão de busca e apreensão e a determinação para que ANA CATARINA seja desabrigada e retorne para o lar em que se encontrava, pois a permanência em abrigo institucional poderá promover sérios riscos aos interesses dela.

Num primeiro momento, indeferi liminarmente o *habeas corpus* em virtude de incompetência desta eg. Corte Superior para dele conhecer, por ter entendido que a ação constitucional foi dirigida especificamente contra decisão de Juiz de primeiro grau (e-STJ, fls. 874/876).

No agravo interno, os IMPETRANTES sustentaram que a decisão de primeiro grau foi ratificada pelo Tribunal de Justiça do Pará que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0818843-13.2023.8.14.0000, indeferiu o pedido de efeito suspensivo e manteve a criança sobre a guarda do Estado.

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral de República, Dr. SADY D'ASSUPÇÃO TORRES FILHO, opinou pelo improvimento do recurso em virtude da incompetência do STJ e pelo não conhecimento do *writ*, pois não é cabível a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e que, no caso, não há ilegalidade manifesta no ato apontado como coator a justificar a concessão da ordem de ofício (e-STJ, fls. 916/921)

Diante do alegado, reconsiderarei a decisão agravada e determinei que fossem prestadas informações com urgência pelas autoridades apontadas como coatoras, notadamente a respeito da situação atual da PACIENTE.

Recebi as informações (e-STJ, fls. 937/1.001 e 1.026/1027).

É o relatório.

VOTO

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior e da Súmula nº 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega liminar em outro *writ*, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado de Tribunal sujeito à jurisdição do STJ.

Este entendimento é aplicável, por analogia, igualmente aos casos em que o *habeas corpus* combate decisão unipessoal provisória de Desembargador de Tribunal sujeito a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, que defere ou indefere pedido de concessão de efeito suspensivo ou tutela de urgência em agravo de instrumento interposto no respectivo Tribunal.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior: HC nº 583.339/SE, Rel. o saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 15/10/2020; AgInt no HC nº 633.149/RJ, Rel. Ministro RAUL

ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 6/5/2021; e HC nº 699.904/RJ e nº 852.876/SP, ambos da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 10/12/2021 e de 25/10/203.

Desse modo, entendo que a decisão proferida pelo Desembargador ALEX PINHEIRO CENTENO do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0818843-13.2023.8.14.000, mantendo a decisão que determinou a busca e apreensão da infante ANA CATARINA, inaugurou, excepcionalmente, a competência desta eg. Corte Superior para conhecer deste *habeas corpus*.

Prosseguindo, não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de mitigação do referido óbice sumular e de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou poderá sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não é o caso, como se verá a seguir.

Na espécie, discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia na determinação judicial que autorizou a aplicação de medida de proteção de busca e apreensão e abrigo institucional da infante ANA CATARINA, nascida aos 12/7/2021, à época com apenas 2 anos e 3 meses de vida, mantida provisoriamente pelo Desembargador Relator do já mencionado agravo de instrumento.

Cumprе destacar, antes de mais nada, que esta Terceira Turma, em julgamento recentíssimo, reafirmou o entendimento de que "admite-se a impetração de *habeas corpus* para se contestar eventual ilegalidade de decisão que determina a busca e apreensão de menor para sua colocação em acolhimento institucional" (HC nº 879.091/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 10/4/2024.)

Dito isso, impõe-se, para melhor compreensão dessa sensível e complexa controvérsia envolvendo o abrigo institucional de menor, tema recorrente nesta Turma, fazer um resumo dos fatos relevantes que antecederam a presente impetração, de acordo com os documentos que a instruíram, somados aos recebidos com o pedido de informações, que são suficientes para um pronunciamento desta eg. Corte Superior.

O casal de IMPETRANTES, L. A. de O. A. e A. R. da S. A. (L. e A.), domiciliados em Curitiba/PR, passaram a exercer a guarda fática de ANA CATARINA, nascida aos 12/7/2021, filha de N. C. da S. C (N.), que tinham residência em Santarém/PA, quando ela contava com aproximadamente 12 (doze) dias de vida.

Mediante documento de autorização de viagem nacional datado de 22/7/2021 (e-STJ, fl. 64), de um "Termo de Anuência da Genitora do Adotando" (e-STJ, fls. 66/67) ambos assinados (utilização de digital) pela genitora (N.) de ANA

CATARINA, e de uma procuração pública de 23/7/2021 que conferiu poderes para L. representar N. no que se refere aos interesses da criança (e-STJ, fls. 229/230), o casal retornou para Curitiba/PR com ela, onde permaneceu até a efetivação da sua busca e apreensão.

Os ora IMPETRANTES ajuizaram (20/7/2021) ação de guarda contra N. e em benefício de ANA CATARINA perante a Vara Única da Comarca de Óbidos/PA (e-STJ, fls. 503/507), tendo sido declinada a competência (19/1/2022) para a Comarca de Santarém/PA, pois nenhuma das partes possuía domicílio lá (Proc. nº 0800741-03.2021.8.14.00335) [e-STJ, fls. 490/491].

Perante o Juízo competente, ou seja da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA), a referida ação de guarda foi extinta (4/8/2022), sem resolução do mérito, em virtude de ausência de interesse processual e da impossibilidade jurídica do pedido (e-STJ, fls. 495/499), com trânsito em julgado da sentença aos 16/9/2022 (Proc. nº 0800741-03.2021.9.14.0035).

Diante das irregularidades apresentadas naqueles autos (Proc. nº 0800741-03.2021.9.14.0035) e da situação extrema de risco de ANA CATARINA, aquele Juízo determinou a extração de cópia do processo e sua distribuição como medidas protetivas nos termos do art. 101 do CPC, com ciência do Ministério Público Estadual (e-STJ, fl. 499).

Para verificar a situação em que se deu a entrega irregular para adoção da referida criança foi promovida ação de Medida de Proteção (Proc. nº 0809837-57.20222.8.14.0051), na qual foi determinada a busca e apreensão de ANA CATARINA e se aplicou a medida de acolhimento (4/8/2022) (e-STJ, fls. 574/579).

O mandado de busca e apreensão não foi cumprido porque foi certificado que o casal de IMPETRANTES não residia no endereço indicado na petição inicial da ação de guarda (e-STJ, fls. 589/590).

Na referida Execução de Medida de Proteção (Proc. nº 0809837-57.20222.8.14.0051), o Juízo da 5ª Vara Cível e Empresaria de Santarém/PA aos 29/9/2023, diante das irregularidades apresentadas nos autos e diante da situação de extremo risco, determinou a expedição de carta precatória com a finalidade de busca e apreensão de ANA CATARINA, no novo endereço localizado e aplicou medida de acolhimento (e-STJ, fls. 466/471).

Após novas diligências e mais de um ano e três meses depois da expedição o primeiro mandado, ou seja, em 29/11/2023, ANA CATARINA foi localizada em uma creche em Curitiba/PR, local onde ocorreu o cumprimento

do mandado de busca e apreensão e ela foi levada para o Município de Santarém/PA e abrigada institucionalmente aos 7/12/2023 (e-STJ, fl. 737).

A IMPETRANTE L., então, interpôs agravo de instrumento (1º/12/2023), com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a decisão que havia determinado a busca e apreensão de ANA CATARINA, argumentando, em suma, que a medida causará prejuízo incomensurável para a criança pois o distanciamento da família que a acolheu por mais de 2 anos e o seu abrigamento institucional não atendem o seu melhor interesse (e-STJ, fls. 274/284).

Ato contínuo, os ora IMPETRANTES ajuizaram (12/12/2023) nova ação de guarda em benefício de ANA CATARINA perante o Juízo da 2ª Vara Descentralizada do Pinheirinho - Vara de Família - do Foro Central da Comarca de Curitiba/PR (Proc. nº 0005363-53.2023.8.16.0191), que também foi redistribuído para a Comarca de Santarém/PA (e-STJ, fls. 49/58 e 177).

Os ora IMPETRANTES se manifestaram (13/12/2023) nos autos da nova ação de guarda perante o Juízo competente (Proc. nº 0820121-90.2023.8.14.0051), sustentando que (i) foram levados a crer que já poderiam exercer a guarda provisória de ANA CATARINA pela advogada que os representava e que confiavam; (ii) sempre demonstraram preocupação com a formalização da guarda e nunca tiveram a intenção de sumir ou esconder a filha, tanto que utilizaram os serviços públicos de Curitiba; (iii) acreditavam que estavam seguindo o procedimento normal até a obtenção da guarda e sempre procuraram saber a respeito da tramitação processual, apesar de serem leigos na área jurídica; (iv) a retirada da criança do seu lar de forma abrupta, após dois anos de convivência familiar e muito bem cuidada, não atende o seu melhor interesse; e (v) os laços afetivos entre eles já foram criados e a observância ao cadastro de adotantes não é absoluta, devendo a criança ser mantida com a família acolhedora ao invés do abrigo institucional (e-STJ, fls. 187/201).

O Juízo da Vara da Infância, Interditos e Ausentes de Santarém/PA (5/1/2024), após manifestação do Ministério Público Estadual, em virtude de maiores conjuntos probatórios, suspendeu a ação de guarda (Proc. nº 0820121-90.2023.8.14.0051), argumentando que os autos da Medida de Proteção (Proc. nº 0809837-57.20222.8.14.0051) ainda se encontravam em fase de instrução (e-STJ, fls. 226/230).

Concluída a instrução processual na referida Medida de Proteção, o Juízo da Vara da Infância, Interditos e Ausentes de Santarém/PA (26/3/2024) julgou improcedente o pedido de guarda dos IMPETRANTES em virtude de impossibilidade jurídica do pedido (e-STJ, fls. 953/971), tendo ocorrido o trânsito em julgado da

sentença aos 16/4/2024 (Proc. nº 0820121-90.2023.8.14.0051).

Na sequência, os ora IMPETRANTES ajuizaram ação de adoção c/c destituição de poder familiar (Proc. nº 08055807-08.2024.8.14.0051) contra N. e pedido liminar de guarda de ANA CATARINA (2/4/2024), que foi julgada liminarmente improcedente, com resolução do mérito, e aplicação de multa por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 976/1.000), estando o processo em fase de julgamento de recurso de apelação.

De acordo com as informações recebidas do Juízo da Vara da Infância, Interditos e Ausentes de Santarém/PA, finalizada a instrução probatória na referida Medida de Proteção (Proc. nº 0809837-57.20222.8.14.0051), o Ministério Público estadual ajuizou ação de destituição do poder familiar de N. (Proc. nº 0804143-39.2024.8.14.0051).

Ainda de acordo com tais informações, após o ajuizamento da ação de destituição do poder familiar (Proc. nº 0804143-39.2024.8.14.0051), **ANA CATARINA foi desabrigada em 13/3/2024** e de imediato foi inserida em família substituta, na modalidade adoção pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), estando os autos de execução de medida de proteção extintos e arquivados (e-STJ, fls. 941/942).

Noticiou-se, ainda, que depois da instrução, foi proferida sentença de mérito que decretou a destituição do poder familiar da mãe biológica N. em relação a infante ANA CATARINA, ocorrendo o trânsito em julgado, estando os autos arquivados, e que foi determinada a inserção definitiva da criança em família substituta, ingressando o casal habilitado com ação de adoção, tendo sido proferida sentença de mérito procedente, com trânsito em julgado (e-STJ, fls. 940 e 942).

Por derradeiro, aos 23/3/2024, o Desembargador do TJ/PA, Relator do Agravo de Instrumento nº 0818843-13.2023.8.14.0000, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo a decisão de busca e apreensão da menor ANA CATARINA, pois entendeu que seria precipitada a modificação da situação fática, já que a probabilidade do direito defendido pela agravante não se mostrou claro e evidente, pois a adoção se deu de forma ilegal e com requintes de tráfico de pessoas, ou seja, de forma obscura (e-STJ, fls. 403/406).

Daí a impetração do presente *habeas corpus* aos 3/4/2024, pelos fundamentos já externados no relatório, que, a meu sentir, não merece prosperar.

De início, assinalo que não vislumbro nenhuma ameaça ou violação ao direito locomoção da PACIENTE, na medida em que, de acordo com as informações

recebidas pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude, Interditos e Ausentes da Comarca de Santarém/PA, **ANA CATARINA não mais se encontra no abrigo institucional desde 13/3/2024, ou seja, antes mesmo da impetração deste writ**, estando atualmente sob os cuidados de família substitutiva, que a adotaram com sentença já transitada em julgado.

Dito isto, deve-se ter em mente, sempre, ao utilizar o *writ*, o que dispõe o art. 5º, inciso LXVIII, da CF: *conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*, o que não é o caso, pois não há mínima demonstração de existência atual de ato judicial causador de ofensa ou ameaça, ainda que indireta ou reflexa, à liberdade de locomoção da paciente.

Inclusive, as Turmas que compõem a Segunda Seção já decidiram que não se admite pedido de *habeas corpus* em processos que não repercutem diretamente no direito de locomoção do paciente, não podendo a ação constitucional ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt no HC nº 458.381/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 2/12/2019 e HC nº 636.744/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 21/6/2021.

No mais, entendo que, no caso, o *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para o exame da delicada questão trazida, cuja finalidade específica é manter a convivência de ANA CATARINA com a família que a acolheu desde os primeiros dias de vida, pois a instrução probatória nos autos da Medida de Proteção (Proc nº 0809837-57.2022.8.14.0051) revelou a preocupante existência de fortes indícios de obtenção absolutamente irregular da infante, podendo inclusive ser criminosa, a depender do que for apurado na esfera penal.

Com efeito, é inequívoca a prova de que a genitora de ANA CATARINA, N., já era interditada (e-STJ, fl. 212) por ocasião da entrega da criança e, mesmo assim, ela outorgou em cartório procuração pública (e-STJ, fls. 229/230) para que a impetrante L a representasse nos atos que fossem de interesse da criança, bem como assinou documentos de autorização de viagem nacional e termo de anuência com adoção (e-STJ, fls. 64 e 66/67).

Tais fatos são graves e devem ser esclarecidos!

A propósito, veja o que disse o Juízo de primeiro grau quando julgou improcedente o segundo pedido de guarda (Proc. nº 0820121-90.2023.8.14.0051):

[...]

Ressalta-se que na ação de guarda nunca houve deferimento do pedido liminar, contudo, os autores usaram artifícios para levar a criança, para outro Estado da Federação, o Paraná, com uma

autorização da genitora, embora ela interditada.

Importante esclarecer também que não houve recurso da sentença de indeferimento da inicial da primeira ação de guarda proposta.

Vale lembrar, que o processo de medida de proteção em relação à menor, foi distribuído para verificar a situação em que se deu essa entrega irregular para adoção, visto que em razão da falta de recurso de apelação da sentença, causou ainda mais estranheza, ficando constados, posteriormente, fatos diversos gravíssimos, que giraram em torno da entrega da criança para o casal.

[...]

No curso do processo de medida de proteção nº 0809837-57.2022.8.14.0051 foram ouvidas no dia 28/009/2023 a genitora N. C. DA S. C., a tia materna/testemunha I. C. DA S. (ID nº 101549919), no dia 30/10/2023 as testemunhas M. L. M. P., C. C. DA S. C., A. C. DA S. (ID nº 103311105), no dia 24/01/2024 os requerentes da guarda L. A. D' O. A. e A. R. DA S. A. e a testemunha E. R. C. (ID nº 107672544), no dia 21/02/2024 as testemunhas V. N. DE A., A. T. DA C. M. e L. W. C. (ID nº 109376356), **sendo constatado e confirmado os fatos gravíssimos pelos quais se deram a entrega irregular da criança.**

Outrossim, destaca-se estudo social, acostado aos autos da medida de proteção (ID nº 108424418) que esclareceu toda a obscuridade pela qual a família entregou de forma irregular a criança para o casal L. A. D' O. A., A. R. DA S. A.

Além disso, todo o conjunto probatório da medida de proteção constatou-se que a mãe biológica N. C. DA S. C. não sabe ler e escrever, e que a “anuência da genitora do adotando” foi assinada com a sua digital (ID n Num. Num. 105974248 - Pág. 21), registrada em 20/06/2021. Vejamos:

[...]

Para além disso, a genitora N. C. DA S. C. é interditada, e já era ao tempo dos acontecimentos, conforme consta nos autos nº 0809837-57.2022.8.14.0051, ou seja, não possui sua capacidade plena para os atos da vida civil. Vejamos:

[...]

Apesar da mãe biológica ser interditada, foi anexado aos autos uma Procuração Pública, que transfere ao casal L. A. D' O. A. e A. R. DA S. A., amplos, gerais e ilimitados poderes para representá-la em todos os atos que se façam necessárias a sua presença relacionados com a assistência da criança ANA CATARINA. Sendo inclusive pedido esclarecimentos ao cartório.

[...]

Em instrução dos autos de medida de proteção, notou-se um total descaso e atropelos, a fim de acobertar as barbáries que ocorreram com a entrega da menor ao casal, tanto por parte dos familiares da Mãe biológica, como dos requerentes que vieram de outro Estado adotar uma criança de forma ilegal, alegando em seus depoimentos que não sabiam que não era a forma correta por estar assistido de advogada.

Verifica-se que os requerentes são pessoas formalmente instruídas, sendo ele engenheiro civil, ela técnica em enfermagem, que se diga de passagem, deve ter conhecimento dos procedimentos legais da

adoção e que estavam assistidos por advogado.

Esclareço ainda que diante dos fatos gravíssimos que deu a entrega da criança esse juízo determinou o encaminhamento de cópias ao Ministério Público criminal e a 14ª Promotoria com a competência dos interditos, para ciência e providências em relação aos fatos ocorridos (e-STJ, fls. 956/962, sem destaques no original)

No mais, ouvida em Juízo, N. afirmou que não entregou voluntariamente a criança para os casal de IMPETRANTES, que nem sequer os conhecia e que foi obrigada a fazê-lo por pressão de familiares. Tal fato, mesmo antes da instrução processual, foi observado na sentença que extinguiu a primeira ação de guarda (Proc. nº 0800741-03.2021.8.14.0035), já transitada em julgado, vejamos:

"No caso dos autos, percebe-se que desde o nascimento da infante (12/07/2021), ela estaria sob a guarda fática da autora, sem que esta tenha consigo algum tipo de parentesco, nem esclareça como conheceu a genitora, ou qual tipo de relação possuam, já que inclusive viera de um Estado Brasileiro situado em outra regição do país (e-STJ, fl. 945)

e

Não há nos autos, inclusive histórico algum de convivência ou relação de amizade entre a postulante e genitora da infante que pretende ter a guarda ou adotar, logo também relação alguma de socioafeto entre ambas, a prestigiar suposto interesse superior da criança (e-STJ, fl. 946)

E após o encerramento da instrução na mencionada Medida de Proteção, tal fato foi levado em consideração e ressaltado pelo Juízo de primeiro grau para julgar improcedente o pedido de adoção formulado pelos ora IMPETRANTES (Proc. nº 0805807-08.2024.8.14.0051), como se pode aferir da seguinte transcrição da sentença:

Destaca-se que em oitiva da genitora em medida de proteção nº 0809837-57.2022.8.14.0051, a relatou que "Que não tinha condições de cuidar da criança. Que não recebeu nada em troca. Que só já foram buscar a criança. Que nem sabe o nome para quem foi entregue. Que não conhece o casal. Que o casal é do Mato Grosso. Que seus irmãos que deram a criança. Que não concordava com isso. Que sabe como a criança estava. Que não tem contato com a criança. Que seus irmãos deram por não quererem cuidar da criança. Que seus irmãos entregam seus filhos para terceiros. Que seu outro filho mora com o pai. Que quando foram buscar a criança era pequena. Que a advogada T. A. (não há indicações de que seja uma advogada) chegou lá falando que a ela não tinha condições de cuidar da criança. Que ela é do Mato Grosso com o marido dela. Que seus irmãos que falou para entregar a criança. Que não tem telefone e endereço da advogada T. (ID nº 101716315) (e-STJ, fl. 981).

Outra peculiaridade no feito chamou a atenção, qual seja, a questão referente a maneira pelo qual se deu a formação de vínculos afetivo da criança com os guardiães de fato, pois o primeiro mandado de busca e apreensão levou mais de 1 ano e 3 meses para ser cumprido, porque criança não foi encontrada no endereço fornecido na petição inicial da ação de guarda.

Veja-se como o tema foi ressaltado na sentença da segunda ação de guarda manejada pelos ora impetrantes (Proc. nº 0820121-90.2023.8.14.0051), como dito, já transitada em julgado, que expressamente assinalou que o vínculo afetivo se formou por contratempos ocasionados pelos próprios IMPETRANTES:

Inicialmente ressalta-se que a busca e apreensão da criança foi determinada em 04/08/2022 nos autos de medida de proteção nº 0809837-57.2022.8.14.0051, ID nº 73405886, que só não foi cumprido em razão de não mais residirem no endereço indicado nos autos de guarda nº 0800741-03.2021.8.14.0035, sendo realizada buscas pelo novo endereço nos sistemas e posteriormente encontrada e comprida a busca e apreensão da criança na cidade de Curitiba, e posteriormente recambiada para a comarca de Santarém.

Alegam as partes na presente ação de guarda o pedido de detrimento em relação ao vínculo afetivo com a criança.

Ocorre que o vínculo alegado, padece de uma situação irregular, que inclusive foi indeferida por sentença, sem qualquer recurso ou pedido de retratação, agravando ainda mais pela mudança de endereço, sem a comunicação ao juízo.

Os requerentes de forma pretenciosa e com todo aparato já articulado, vieram da cidade de Curitiba/PR para Santarém/PA, somente para receber a criança, como se fosse terra sem lei e mercadoria.

O casal tomou ciência da sentença, por meio de sua advogada, sendo inclusive confirmando por ela em audiência, nos autos de medida de proteção nº 0809837-57.2022.8.14.0051 (ID nº 109376356).

Alegarem que desconheciam e que a advogada não tinha repassado as informações processuais, deveras argumentações, mesmo com a grau de instrução de ambos, padece de grandíssima estranheza ter decorrido tempo da situação fática, até a busca e apreensão.

Uma pessoa que busca a adoção deve no mínimo se cercar de informações a respeito da maneira legal a ser feita, o que foi ignorado pelos requerentes.

Assim, verifica-se que a luz do princípio "venire contra factum proprium", não podem alegar a própria torpeza e desconhecimento da Lei, o que obrigatoriamente deve-se manter as normas fundamentais do processo civil, comportando-se com a boa fé, nos termos do art. 5º, balizado com a cooperação entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, conforme art. 6º, comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, segundo art. 106, II, ambos do CPC.

[...]

De tudo mencionado, nota-se a forçosa tentativa de alegação de vínculo, cujo fato do lapso temporal da busca e apreensão, ocorram pelos contratempos ocasionados pelos próprios requerentes. Importante ressaltar que a busca e apreensão da criança só não ocorreu antes em razão da mudança de endereço dos requeridos, que não foi informado no processo original de guarda, sendo necessário realização de buscas nos sistemas

disponíveis para localização do novo endereço dos requerentes e somente após disso foi possível a conclusão da busca e apreensão (e-STJ, fls. 963/965, sem destaques no original).

Quase terminando, é oportuno também registrar o seguinte fundamento da referida sentença da ação de guarda, que expressamente menciona a existência de fortes indícios de que ANA CATARINA foi entregue ilegalmente para adoção:

Ao se tem nos autos, há fortes indícios de que a criança a que se postula a guarda foi subtraída, fora dos casos previsto em lei, e sem ordem regular de autoridade judicial, da companhia de sua genitora, cuja guarda era legal e regular, com a finalidade de ser colocada em lar substituto, o dos requerentes.

Ressalte-se que tal conduta, em tese, é criminalizada pelo ECA. In litteris:

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto: Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Fica evidente, portanto, que os requerentes carecem de interesse adequação processual, posto, que a guarda nos termos exposto é medida inadequada à sua pretensão: ter irregularmente a criança e sua guarda companhia fora das hipóteses autorizadas em lei (e-STJ, fl. 967).

As referidas circunstâncias fáticas e as peculiaridades apontadas, que inclusive serviram de fundamento para a improcedência do pedido de adoção também formulado pelos IMPETRANTES, conduzem ao entendimento de que, nem mesmo, excepcionalmente, há segurança em aplicar, ao caso em tela, a jurisprudência desta Casa, que se consolidou, em observância ao princípio do melhor interesse da criança, na primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos eventualmente configurados com a família substituta.

Ademais, como o *habeas corpus* possui a característica principal da celeridade, tanto que o seu procedimento é simplificado e avesso à dilação probatória, é incompatível com o seu rito, o exame de questões próprias do Direito de Família, notadamente aquelas envolvendo guarda e adoção de menor, que demandam um análise apurada e aprofundada de elementos probatórios, não podendo o writ ser mesmo utilizado como sucedaneo de recurso ordinário cabível, como bem assinalou o Ministério Público Federal.

Com efeito, há muito tempo se firmou o entendimento de que a via do

'habeas corpus' é imprópria para veicular questões próprias de Direito de Família, reservadas às varas cíveis, a exemplo do direito de visita ou de guarda de menores, especialmente em virtude da inviabilidade de incursão aprofundada em elementos probatórios na sede do 'writ' (HC nº 143.640/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe de 12/11/2009).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

CIVIL. "HABEAS CORPUS". FAMÍLIA. DECISÃO QUE RESTABELECEU GRADATIVAMENTE A VISITAÇÃO PATERNA, DE FORMA SUPERVISIONADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO DA VISITAS DO GENITOR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. QUESTÃO ATINENTE A DIREITO DE VISITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO "HABEAS CORPUS". INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não configura nenhuma ameaça real ao direito de locomoção do paciente, filho menor do impetrante, o sobrestamento, em sede de tutela recursal, do seu direito de visitação.

3. **A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de questões atinentes a guarda e direito de visitação de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização do "habeas corpus" para a defesa de tais interesses, sobretudo nessa via estreita que é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios. Precedentes.**

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 792.937/SC, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 25/4/2023, DJe de 27/4/2023, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SUSPENSÃO LIMINAR DE PODER FAMILIAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LEGALIDADE DA MEDIDA.

[...]

2. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o "habeas corpus" não é a via adequada para o exame de guarda de menor, suspensão de poder familiar, o seu regime de visitas ou seus incidentes, visto que tais matérias são afetas ao Juízo Cível, de modo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal.**

3. [...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no RHC n. 144.592/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 23/8/2021, DJe de 25/8/2021,

sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". DIREITO DE FAMÍLIA. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691/STF. CONVENIÊNCIA DA VISITA PATERNA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

[...].

3. No caso concreto, a decisão judicial questionada no "habeas corpus", qual seja, a conveniência do direito de visitação concedido pelo Juízo de Família ao ex-companheiro da paciente, não envolve direito de locomoção, além de exigir a incursão em aspectos fático-probatórios, sendo, nesse contexto, notória a inadequação da via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC nº 231.750/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 3/12/2013, DJe de 12/12/2013, sem destaque no original)

"HABEAS CORPUS". DIREITO DE FAMÍLIA. VISITA PATERNA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ALEGADAS AGRESSÕES SEXUAIS DO PAI CONTRA O FILHO, MENOR IMPÚBERE. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O "habeas corpus" não é a via adequada para discutir questões próprias de Direito de Família, sobretudo porque nele é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios.

2. Na hipótese em exame, a impetrante pretende discutir direito de visita paterna, o qual fora deferido pela colenda Corte estadual, ao reformar decisões do d. Juízo da Vara de Família que tinham proibido que o pai visitasse o filho menor impúbere.

3. Ordem denegada.

(HC nº 206.715/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 6/12/2011, DJe de 1º/2/2012, sem destaque no original).

É bem verdade que, em alguns julgamentos de processos prioritários por esta Terceira Turma, a jurisprudência acima destacada excepcionalmente vem sendo mitigada, nas questões envolvendo abrigo institucional de criança ou adolescente em virtude de adoção irregular, o que não é o caso, devendo, ao meu juízo, ser observado o entendimento há muito tempo consolidado nas Turmas que compõem a Segunda Seção.

Dito isto, penso que a melhor solução para a questão delicadíssima trazida, na qual, de fato se conformou indiscutível vínculo de afetividade entre ANA CATARINA e o casal ora IMPETRANTE, mas por outro lado há indícios fortes de que a guarda fática dela foi obtida de forma absolutamente ilegal, é deixar para o Tribunal de Justiça do Pará enfrentá-la robustamente, no julgamento do mérito do agravo de instrumento

contra a decisão que determinou a busca e apreensão, sendo defeso, portanto, a esta eg. Corte Superior adiantar-se no exame dessa controvérsia, deveras complexa, ainda mais na via eleita que não admite dilação probatória.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INVIABILIDADE DO "WRIT". DECISÃO MANTIDA.

1. "Não é cabível "habeas corpus" em face de decisão singular de membro do Tribunal de origem, passível de agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF" (HC n. 837.528/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023).

2. O rito do "habeas corpus" não comporta dilação probatória, sem embargo do exame de questões de fato demonstradas em prova pré-constituída. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no HC n. 770.667/SC, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

No mais, no que diz respeito a decisão do Desembargador do TJ/PA que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos ora IMPETRANTES, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou teratologia, pois o relator, ciente também das peculiares aqui destacadas (indícios de crime de tráfico de pessoas e de que a criança foi entregue de forma ilegal), foi sensato e prudente ao afirmar que seria precipitado a modificação da situação fática da criança (e-STJ, fls. 403/406).

Por fim, certamente, não há de ser do melhor interesse da criança nova alteração de lar de convivência, pois ANA CATARINA já sofreu algumas modificações na sua guarda fática desde o seu nascimento, não merecendo novos transtornos, ainda mais porque há sentença transitada em julgado colocando-a na família substituta.

Com efeito, ela foi entregue (em circunstâncias obscuras) para o casal de IMPETRANTES com poucos dias de vida e com eles permaneceu por 2 (dois) anos e 3 (três) meses, depois, passou quase três meses no abrigo institucional e, atualmente, foi adotada e está com a família substituta por aproximadamente 8 (oito) meses, não sendo salutar, neste momento, que haja um novo rompimento.

Diante de todo o exposto, a meu ver, não há decisão ilegal ou teratológica proferida pelo Juízo da Infância e da Juventude que determinou a busca e apreensão e nem do Desembargador do Tribunal Paraense que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento lá interposto, de modo que não é possível superar o óbice da Súmula n.º 691 do STF, para conceder a ordem de ofício. No mais,

há também sentença transitada em julgado de adoção da PACIENTE, que não pode ser revista aqui neste *habeas corpus*.

Nessas condições, pelo meu voto, julgo **PREJUDICADO** o *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0112456-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 902.694 / PA

Números Origem: 08098375720228140051 08188431320238140000 08201219020238140051
8098375720228140051 8188431320238140000 8201219020238140051

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : L A D O A
IMPETRANTE : A R D A S A
ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO MEDEIROS JÚNIOR - RN012623
ANNA CAROLINA PUERTA GONÇALVES - PR087767
URSULA LOBATO BARREIROS - PA030834B
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM - PA
PACIENTE : A C C (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Medidas de proteção -
Acolhimento institucional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.